



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2012289-49.2014.815.0000

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Suscitante : Vara de Execução de Penas Alternativas da Capital
Suscitado : Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira
Réu : Francisco Fábio Alves Cavalcante

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Competência. Conflito. Carta precatória. Medidas cautelares diversas da prisão. LOJE. Art. 178, II. Inaplicabilidade. Hipótese adstrita à observância das condições do *sursis* processual. Competência do foro comum. Procedência.

I - O art. 178, inciso II, da LOJE é claro ao limitar a atuação da Vara de Execução de Penas Alternativas à observância e fiscalização, durante o período de prova, do cumprimento das condições impostas ao agente em razão da suspensão condicional da pena.

II - Cuidando-se de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, determinadas em ação penal comum, é do juízo por onde tramita processo ou, por delegação, daquele a quem for deprecada a diligência, a competência para fiscalizar o cumprimento das condições impostas.

III - Conflito procedente. Competência do juízo suscitado

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 2012289-49.2014.815.0000

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas da comarca da Capital, fls. 09/10, em face de decisão de fls. 07, do Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira, que, fundamentado no art. 178, inciso II, da LOJE, deu-se por incompetente para observar o cumprimento de medidas cautelares impostas a **FRANCISCO FÁBIO ALVES CAVALCANTE**, nos autos da ação Penal n. 0000723-89.2014.815.0501, conforme deprecado pelo Juízo da comarca de São Mamede.

Sustenta, em resumo, o suscitante que o dispositivo em que se escuda o suscitado atribui à Vara de Execução de Penas Alternativas o poder/dever de observar o cumprimento de condições impostas no *sursis* processual. No caso, trata-se de medidas alternativas, aplicadas na forma do art. 319 do CPP, o que foge à competência daquele foro especializado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer lançado às fls. 15/17, manifestou-se pelo acolhimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira para o cumprimento da diligência deprecada.

É o relatório.

VOTO - Dr. Wolfram da Cunha Ramos - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

O conflito de competência em mesa é de ser conhecido, vez que atende as exigências legais para tanto.

No mérito, ao que penso, deve ser julgada procedente a querela, dando-se por competente o juízo suscitado.

É que, como se vê dos autos, não está em jogo a observância de condições impostas a título de suspensão condicional do processo, mas, a fiscalização de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 2012289-49.2014.815.0000

Processo Penal, impostas ao réu durante o trâmite da ação penal a que responde na comarca de São Mamede/PB, solicitada através de carta precatória.

Note-se que, como observa o juízo suscitante, o art. 178, inciso II, da LOJE é claro ao limitar a atuação da Vara de Execução de Penas Alternativas à observância e fiscalização, durante o período de prova, do cumprimento das condições impostas ao agente em razão da suspensão condicional da pena. Eis o texto do dispositivo:

Art. 178. Compete à Vara de Execução de Penas Alternativas:

(...)

II - executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogar a suspensão, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;

(...)

Em caso parecido, decidiu o TJPR:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS/PR E VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS/PR - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP IMPOSTAS AO RÉU EM SEDE DE LIBERDADE PROVISÓRIA (CONCEDIDA EM HABEAS CORPUS)- CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO 07/2008 E DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - CONFLITO PROCEDENTE.” (TJ-PR 9307920 PR 930792-0, Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 18/10/2012, 4ª Câmara Criminal em Composição Integral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 2012289-49.2014.815.0000

Na verdade, a hipótese não se adequa à norma supra mencionada. A diligência requestada na precatória consiste na fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, determinadas em ação penal comum ainda em andamento, que compete, originariamente, ao juízo por onde tramita processo ou, por delegação, àquele a quem for deprecada a observância do determinado.

Desse modo, no caso em apreço, a competência para a fiscalização das medidas cautelares é, de fato, do foro comum para onde foi distribuída a carta precatória, qual seja, o da 3ª Vara Regional de Mangabeira, eis que o juízo suscitante não pode ser considerado como Vara Especializada para a referida espécie de fiscalização.

Ante o exposto, acolho o presente conflito para declarar competente o juízo suscitado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva). Ausente temporariamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Dr. Wolfram da Cunha Ramos

(Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de B. P. Filho)

- R E L A T O R -